



STER ENGENHARIA LTDA.

DIR-013/2021.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

À

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI
Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP
Diretoria Jurídica
Gerência de Elaboração de Editais
Rua dos Guajajaras, 1107 -14º andar – Lourdes
30180-105 – Belo Horizonte – MG

Att.: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
cpl.sudcap@pbh.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação SMOBI 039/2020 – RDC

Objeto: Obras e Serviços de otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro (TR 10 anos) para Implantação dos Reservatórios profundos Vilarinho 2 e Nado 1 e Mitigação das inundações recorrentes na Av. Vilarinho e Rua Dr. Álvaro Camargos

STER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.048.240/0001-15, estabelecida à Rua do Bosque, 1.589/1.621, Conjuntos 1501 a 1512 – Bloco I – 15º andar, Edifício Palatino, Barra Funda, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 5.2. do Edital, Art. 45 da Lei nº 12.462/2011, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DIR-013/2021.

1. Preços do Aço CA-50

Conforme informações contidas no Edital, os valores adotados para elaboração dos custos que integram as planilhas apresentadas, tem como base o mês de **Setembro/2020**.

Ocorre que, de setembro até a presente data, ocorreram 2 (dois) aumentos praticados pelas siderúrgicas que somam mais de 30% (trinta por cento), fazendo com que o custo do material ultrapasse o valor máximo estabelecido na planilha do Edital.

Por exemplo, para o item 05.05.09 da planilha o valor já com BDI é de R\$ 7,31/Kg (custo de R\$ 5,94/Kg) para armadura de parede diafragma, não estando incluído neste valor o custo de colocação, pois o mesmo consta do serviço de execução da parede diafragma.

Saliente-se que, além do corte e dobra, a montagem e movimentação das gaiolas, antes da colocação, envolvem equipamentos de grande porte, fazendo com que os custos para esses serviços ultrapassem até mesmo o preço estabelecido na planilha já com o BDI, sendo inevitavelmente necessária a revisão do valor para apresentação das propostas, refletindo assim a realidade do mercado.

A revisão de um item da planilha de preços que tenha sofrido aumento imprevisível, já foi objeto de decisão do TCU, conforme acórdão nº 1604/2015, no qual o Relator Min. Augusto Nardes exarou o entendimento do cabimento da revisão de preços. Explicou o relator que o instituto jurídico aplicável seria “*o da revisão (ou recomposição) de preços e funda-se no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e na teoria da imprevisão, que requer o atendimento dos seguintes requisitos: i. fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes; e ii. desequilíbrio econômico ou financeiro elevado no contrato, impondo onerosidade excessiva a uma das partes ou a ambas, eventualmente*”. Nesse contexto, com amparo na doutrina sobre o tema, o relator concluiu que estaria caracterizado o fato imprevisível, uma vez que a Petrobras, na condição de reguladora dos preços do mercado de insumos asfálticos, promovera, “*em duas ocasiões, elevação de preços pontual, imprevisível e anormal, que, acumulada, representou mais de 30% de acréscimo sobre os patamares anteriores*”. Dessa forma, ressaltou o relator, seria legítimo o procedimento adotado pelo Dnit, que levara em consideração “*este evento imprevisível como motivador da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos*



DIR-013/2021.

contratos em andamento ... , com destaque para os recém reajustados ligeiramente antes do término do exercício de 2014, sobre os quais o impacto financeiro da alta de preços é mais significativo”. Registrou ainda o relator, amparado nas análises da unidade técnica e do Dnit, que não houve, com relação aos demais insumos, variações imprevisíveis, motivo pelo qual “não se pode pretender provocar ampla e irrestrita revisão dos preços contratuais a fim de se computarem compensações em favor daquela autarquia ...”. Ou seja, a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo “não requer que se considerem, como procedimento geral, todas as variações ordinárias nos preços dos insumos contratados – cobertos naturalmente pelos índices de reajustamento da avença -, mas apenas alterações de preços significativas e imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), capazes de justificar a aplicação da teoria da imprevisão”. Nesse contexto, concluiu o relator que “a) não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, desde que:a.1) estejam presentes os requisitos enunciados pela teoria da imprevisão, que são a imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis) e o impacto acentuado na relação contratual; a.2) haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato, ao menos os mais importantes em aspecto de materialidade, com a finalidade de identificar outras oscilações de preços enquadráveis na teoria da imprevisão que possam, de igual maneira, impactar significativamente o valor ponderado do contrato”.

Conforme reportagem anexa (doc.1 e doc.2), o preço do aço sofreu aumentos consideráveis em 2020 em razão da pandemia e ainda sofrerá novos reajustes neste ano de 2021.

Desta forma, se faz necessária a imediata revisão do preço do aço conste da planilha antes da apresentação das propostas.

2. Item 03.05.12 – Escavação em Material de 2ª Categoria, inclusive Carga

As quantidades (coeficientes) dos equipamentos considerados para execução desses serviços não são compatíveis com as características e particularidades dos locais de execução, haja vista que eles ocorrerão internamente à “caixa” interna dos reservatórios, sendo ainda o material de 2ª categoria.



STER ENGENHARIA LTDA.

DIR-013/2021.

As produtividades dos equipamentos envolvidos aliados ao local de execução, ao material de 2ª categoria, e ao carregamento em caçambas para içamento por guindastes, será muito mais baixa do que aquelas consideradas na CPU 053 anexa ao Edital, devendo a planilha de custos ser readequada para refletir a realidade dos serviços que deverão ser executados.

Assim, torna-se imperiosa a revisão dos valores dos serviços acima mencionados pelos motivos indicados em cada um dos itens, com a correção da planilha de preços e a reabertura do prazo de entrega das propostas.

Atenciosamente.

STER ENGENHARIA LTDA.
EMILTON JOSÉ MILHARCIX



Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 01.086.795/20-05

REFERÊNCIA: SMOBI 039/2020 – RDC

OBJETO: *Obras e Serviços de otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro (TR 10 anos) para Implantação dos Reservatórios profundos Vilarinho 2 e Nado 1 e Mitigação das inundações recorrentes na Av. Vilarinho e Rua Dr. Álvaro Camargos.*

IMPUGNANTE: STER ENGENHARIA LTDA.

I- PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A presente impugnação foi apresentada via email no dia 14/01/2021. A sessão de abertura da licitação estava agendada para o dia 25/01/2021. Dessa forma, o prazo para impugnação do edital findaria no dia 18/01/2021, quinto dia útil anterior à abertura do certame, sendo esta, portanto, tempestiva.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação aviada por *STER ENGENHARIA LTDA.* em face do preço do insumo Aço CA-50 adotado na planilha de orçamento pela Administração e preço do Item 03.05.12 – Escavação em Material de 2ª Categoria, inclusive Carga.

Em síntese, a impugnante aduz que ocorreram 2 (dois) aumentos do preço do insumo Aço CA-50 praticados pelas siderúrgicas que somam mais de 30% (trinta por cento), fazendo com que o custo do material ultrapasse o valor máximo estabelecido na planilha do Edital, que tem como data base o mês de setembro/2020. Requeru a imediata revisão do preço do aço constante da planilha de orçamento antes da apresentação das propostas.

Afirma que as quantidades (coeficientes) dos equipamentos considerados para execução dos serviços constantes do item Item 03.05.12 – Escavação em Material de 2ª Categoria, inclusive Carga, não são compatíveis com as características e particularidades dos locais de execução, haja vista que eles ocorrerão internamente à “caixa” interna dos reservatórios, sendo ainda o material de 2ª categoria. Sustenta que as produtividades dos equipamentos envolvidos aliados ao local de execução,



ao material de 2ª categoria, e ao carregamento em caçambas para içamento por guindastes, será muito mais baixa do que aquelas consideradas na CPU 053 anexa ao Edital. Solicitou a readequação da planilha de orçamento para refletir a realidade dos serviços que deverão ser executados.

III- DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente cumpre mencionar que os questionamentos apresentados são técnicos, tendo sido submetidos a análise da Diretoria de Obras da SUDECAP, responsável pela elaboração do projeto básico da licitação e fiscalização da execução das obras e Departamento de Orçamentação da SUDECAP, responsável pela cotação de preços e planilha de orçamento.

III.1 – PREÇOS DO AÇO CA-50

Em relação a alegação de defasagem do preço do insumo Aço CA-50 nos preços unitários constantes da planilha, cumpre salientar, que conforme observado pela própria licitante, a data base do orçamento é setembro/2020. Dessa forma, o preço do insumo adotado corresponde ao preço de mercado na data base, não sendo possível computar-se os aumentos ocorridos após o mês de setembro/2020.

Com efeito, a minuta de contrato prevê em sua Cláusula Doze – Reajustamento de Preços, que os preços são fixos e irremovíveis pelo prazo de 12 meses contados da data base do orçamento (setembro/2020). Após o interregno, os preços serão reajustados com base nos critérios e índices estabelecidos no mesmo item do contrato.

Ademais, o artigo 65 da lei 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração do contrato justificadamente “ *para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*”

Portanto, o preço adotado é compatível com o preço de mercado na data base do orçamento, sendo a impugnação julgada improcedente neste ponto.

III.2 – ITEM 03.05.12 - DA ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE SEGUNDA CATEGORIA, INCLUSIVE CARGA



O Departamento de Orçamento da SUDECAP informou que a composição CPU-053, referente ao item 03.05.12, foi embasada na composição 03.05.02 da tabela da SUDECAP de setembro/2020. Logo, seus preços estão corretos e seus índices estão adequados para a atividade proposta.

Ademais, conforme informado pela Diretoria de Obras, uma vez que os serviços serão executados no interior do reservatório que possui dimensões 40m x 90m e como haverá guindaste mobilizado durante todo o período da obra, entende-se que há condições de execução dos serviços e movimentação dos equipamentos mantendo-se a produtividade estabelecida na CPU-053.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada por **STER ENGENHARIA LTDA.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 80/2020

kely Cristina Santos Venier

Lucas Barbosa da Cunha

Germano Gonçalves dos Santos Filho

Moacir José da Silva Carvalho

Renato de Abreu Fortes